

Porto Alegre, 15 de julho de 2023.

RESOLUÇÃO CREF2/RS Nº 210/2023

Dispõe sobre o Código de Procedimento de Julgamento do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região - CREF2/RS.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO - CREF2/RS** - no uso de suas atribuições regimentais.

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696/98, alterada pela Lei Federal nº Lei nº 14.386, de 27 de junho de 2022 que dispõe sobre a regulamentação da profissão de Educação Física;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.112/1990; que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.078/1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 264/2013, que dispõe sobre o Código Processual de Ética do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF nº 307/2015, que trata do Código de Ética dos profissionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a Resolução CONFEF 448/2022, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Federal de Educação Física;

CONSIDERANDO a legislação vigente do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO a deliberação em Reunião Plenária do CREF2/RS nº 241, de 15 de Julho de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Procedimento de Julgamento e as atribuições da Câmara de Julgamento, que passa a fazer parte integrante desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação, revogando a Resolução CREF2/RS nº 197/2022 e quaisquer dispositivos em contrário.

Alessandro de Azambuja Gamboa
CREF 001534-G/RS
Presidente do CREF2/RS

CÓDIGO DE PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO DO CREF2/RS

TÍTULO I INTRODUÇÃO E CONCEITOS

CAPÍTULO I DA INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código dispõe sobre procedimentos de julgamento, realizados pela Câmara de Julgamento, no âmbito do CREF2/RS, visando a estabelecer padrões de procedimentos claros, transparentes e objetivos, pautados nas normas do sistema CONFEF/CREFs.

CAPÍTULO II DA CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 2º A Câmara Permanente de Julgamento – CJul é um órgão de deliberação e assessoramento do Plenário, da Diretoria e da Presidência do CREF2/RS.

Art. 3º A Câmara de Julgamento será composta por sete membros, sendo um deles o Presidente.

§ 1º Câmara Permanente de Julgamento deverá contar em sua composição com 1 (um) Membro Conselheiro Regional eleito, o qual ocupará o cargo de Presidente.

§ 2º Na impossibilidade do Presidente da CJul exercer seu encargo em evento do CREF2/RS, poderá delegar suas atribuições, preferencialmente, a um dos membros Conselheiros da Câmara. Na impossibilidade destes, caberá aos membros da Câmara, dentre os presentes, a eleição de um deles para a condução do evento.

§ 3º Os membros que compõem a Câmara de Julgamento, deverão ser profissionais de Educação Física registrados no CREF2/RS, em pleno gozo dos seus direitos, e estando em dia com as suas obrigações regimentais.

§ 4º Fica facultado ao Presidente da Câmara a análise e ao Presidente do CREF2/RS a aprovação de inclusão de membros provisórios que irão compor a Câmara Permanente da qual tiver devidamente fundamentada a necessidade de aumento efetivo.

§ 5º O mandato dos membros da Câmara de Julgamento coincidirá com o da Diretoria, podendo ocorrer a recondução.

§ 6º Os membros da Câmara de Julgamento poderão ser substituídos pelo Plenário do CREF2/RS a qualquer tempo.

§ 7º Os membros da Diretoria e da Câmara de Fiscalização ficam impedidos de participar da Câmara de Julgamento.

Art. 4º Na primeira reunião da Câmara Julgamento será eleito 01 (um) Presidente e 01 (um) Secretário, mediante aprovação de maioria simples de seus membros.

Parágrafo único. São elegíveis para a função de Presidente os Conselheiros Regionais Eleitos Integrantes da Câmara.

Art. 5º A eleição mencionada no artigo anterior, assim como a investidura dos membros da Câmara e suas atribuições, está disposta no Regimento Interno deste Conselho Regional de Educação Física.

Art. 6º Compete à Câmara de Julgamento cumprir as atribuições previstas no Regimento Interno, bem como o que lhe for atribuído pelo Plenário do CREF2/RS, além de:

I. Examinar e julgar os processos éticos, inclusive, determinando diligências necessárias à sua instrução, levando, após o julgamento, ao conhecimento do Plenário do CREF2/RS;

II. Examinar e julgar os processos de pessoa jurídica, inclusive, determinando diligências necessárias à sua instrução, levando, após o julgamento, ao conhecimento do Plenário do CREF2/RS;

III. Elaborar relatório de processos julgados e enviá-los, trimestralmente, ao CONFEF contendo as seguintes informações:

- a) o número total de processos instaurados no período.
- b) o número total de processos julgados no período.
- c) a descrição das infrações identificadas, quantificando-as;
- d) o quantitativo de advertências aplicadas;
- e) o quantitativo de multas aplicadas;
- f) o quantitativo de suspensão de registro aplicados;

g) o quantitativo de cancelamentos de registro aplicados.

IV. Informar à Diretoria do CREF2/RS para representar às autoridades competentes sobre fatos apurados;

V. Zelar pelo cumprimento do Código de Ética Profissional e dos Códigos Processuais do Sistema CONFEF/CREFs e dos seus aprimoramentos;

VI. Opinar, por meio de parecer escrito, motivado e observado o disposto no Código de Ética Profissional, pelo não recebimento de denúncia ou representação, sugerindo seu arquivamento liminar quando o fato apurado não constituir infração disciplinar;

VII. Instaurar Procedimento de Sindicância – PS por meio de parecer escrito e motivado e observado o disposto no Código de Ética Profissional;

Art. 7º A Câmara de Julgamento pode, por ato de seu Presidente, solicitar à Diretoria a nomeação de uma Comissão de Sindicância composta por profissionais registrados no CREF2/RS, com a finalidade de efetuar sindicância ou promover diligência necessária à instrução de processo, após anuência da Presidência do CREF2/RS.

Parágrafo único. Estão absolutamente impedidos de participar de sindicância, diligência e/ou julgamento os parentes até o 3º (terceiro) grau das partes ou aqueles que de qualquer forma estejam envolvidos com o fato objeto do processo, ou que tenham, publicamente, emitido algum juízo de valor sobre o mesmo.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE JULGAMENTO

Art. 8º Os procedimentos de instauração e julgamentos dos processos éticos disciplinares em desfavor de pessoas físicas, serão processados e julgados pela Câmara, de acordo com o rito contido no Código Processual de Ética do CONFEF/CREFs.

Art. 9º Os procedimentos de instauração e julgamentos dos processos em desfavor de pessoas jurídicas, serão processados e julgados, de acordo com o rito contido nesta Resolução, podendo ser consideradas, naquilo que couber, as disposições contidas no Código Processual de Ética do CONFEF/CREFs.

Art. 10. A aplicação de sanções será feita com base no contido na Lei nº 9.696/98, e na legislação vigente do Sistema CONFEF/CREFs.

SEÇÃO I DAS REUNIÕES

Art. 11. As reuniões da Câmara Julgamento serão convocadas pelo Presidente do CREF2/RS, após análise da proposta da pauta.

Parágrafo único. A CJul reunir-se-á de forma presencial, virtual ou híbrida, bem como por outro meio compatível que viabilize a realização do ato.

Art. 12. O funcionamento das reuniões e das sessões de julgamento da CJul obedecerá ao disposto no Regimento Interno do CREF2/RS, bem como na legislação vigente do Sistema CONFEF/CREFs.

SEÇÃO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 13. O fluxo de procedimentos de julgamento seguirá o disposto nesta Resolução e no Código Processual do Sistema CONFEF/CREFs.

Art. 14. Autorizada a abertura do Processo Administrativo de Fiscalização e encaminhada a Denúncia, a Câmara de Julgamento poderá:

I - Opinar pelo não recebimento da denúncia ou representação, sugerindo seu arquivamento liminar por não constituir infração apurável;

II - Instaurar o Procedimento de Sindicância – PS;

III - Instaurar o Processo Ético Disciplinar – PED com o respectivo parecer e tipificação da infração;

IV - Instaurar o Processo Administrativo Infracional – PAI com o respectivo parecer e tipificação da infração;

V - Promover, quando possível, o Procedimento de Conciliação – PC sem apreciação do mérito.

Parágrafo único. Da decisão que concluir pelo arquivamento da Denúncia, caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias para a instância superior.

Art. 15. Determinada a abertura de PED e PAI, o Presidente da CJul nomeará, dentre seus membros, Relator para o processo.

Art. 16. O Denunciado deverá ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa acerca dos fatos a ele imputados, podendo nomear defensor e apresentar provas, dentre as quais, a indicação de testemunhas, no máximo de 03 (três), cujo comparecimento espontâneo em audiência é de sua responsabilidade.

Art. 17. Transcorrido o prazo hábil sem manifestação da parte, será nomeado Defensor Dativo ao Denunciado para a apresentação de defesa.

Art. 18. Apresentada a defesa, as partes serão intimadas no prazo de 15 (quinze) dias para a audiência de instrução e julgamento, que poderá ser una.

SUBSEÇÃO I DA ORDEM DO DIA

Art. 19. Aberta a audiência pelo Presidente, serão ouvidos o Denunciante (cuja oitiva é facultativa) e posteriormente ao Denunciado; ouvidas as testemunhas arroladas pelo Denunciante e pelo Denunciado; sendo produzidas, na sequência, as demais provas consideradas necessárias.

Art. 20. Em seguida, serão apresentadas as alegações finais pelo Denunciado e, se assim o quiser, pelo Denunciante.

Art. 21. Na sequência, o Relator apresentará seu parecer circunstanciado sobre o processo, do qual deverão constar o Relatório, a Fundamentação e o Voto, com a proposição da penalidade, se assim entender que deva ser imposta ao Denunciado. Devendo realizar a leitura do voto de forma resumida não ultrapassando o tempo de 5 minutos.

Art. 22. Após o Parecer do Relator, o Presidente tomará o voto dos demais membros, que se manifestarão sobre a procedência ou não da Denúncia e a aplicação de penalidade(s).

Art. 23. Proferida a decisão pelo Presidente, as partes serão intimadas da decisão e alertadas do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de recurso para a instância superior.

Art. 24. Transitado em julgado o Processo, serão os autos remetidos ao Presidente do CREF2/RS, que o encaminhará ao Plenário para homologação.

Parágrafo único. Com a publicidade da decisão e o cumprimento da decisão condenatória, se for o caso, os autos serão arquivados.

SUBSEÇÃO II DO RECURSO

Art. 25. Recebido o recurso pelo Cartório do CREF2/RS, será este encaminhado ao Presidente do CREF2/RS que, ao recebê-lo, na condição de Presidente do Tribunal Recursal de segunda instância, nomeará Relator para o processo, o qual adotará as providências necessárias e emitirá parecer.

Art. 26. O Presidente marcará data para a sessão de julgamento, providenciando a intimação das partes.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA – FASE RECURSAL

Art. 27. Aberta a sessão, o Presidente dará início aos trabalhos seguindo o rito:

I - Presentes as partes e/ou representadas, será concedido prazo de 10 (dez) minutos para que os Procuradores legalmente constituídos façam sua sustentação oral;

II - Após, passará a palavra ao Relator, que fará a leitura do parecer circunstanciado, que deverá conter Relatório, Fundamentação e o Voto, com as razões de convencimento quanto a manutenção ou reforma da decisão recorrida, onde a leitura do voto deverá ser realizada de forma que não ultrapasse o tempo de 5 minutos.

III - Após, colocará a matéria em discussão entre os Conselheiros;

IV - Tomada a votação e apurados os votos, o Presidente do Tribunal Recursal proferirá o resultado, que ficará consignado na ata da reunião;

V - Com a decisão definitiva do Tribunal Recursal, o cartório do CREF2/RS deverá proceder as medidas cabíveis, após o trânsito em julgado.

Art. 28. Os recursos contra decisões administrativas proferidas em segunda instância serão encaminhados para o Tribunal Recursal de competência do Plenário do CONFEF.

**CAPÍTULO III
DAS SANÇÕES**

Art. 29. São sanções disciplinares aplicáveis ao Profissional de Educação Física ou à Pessoa Jurídica:

I - Advertência escrita, com ou sem aplicação de multa;

II - Aplicação de multa, conforme resolução do CREF2/RS;

III - Censura pública;

IV - Suspensão do exercício profissional;

V - Cancelamento do registro profissional e divulgação do fato nos meios de comunicação oficiais do CONFEF ou do CREF2/RS, conforme o caso.

**CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO DO CARTÓRIO**

Art. 30. A Câmara de Julgamento será assessorada por um Cartório, o qual será responsável por todos os atos administrativos e processuais inerentes ao desenvolvimento do rito processual.

Art. 31. O Cartório será composto, no mínimo, por 02 (dois) integrantes, sendo um destes, vinculado ao Departamento de Fiscalização e o outro, preferencialmente, com formação na área jurídica.

Art. 32. Os integrantes do Cartório deverão prestar compromisso, acerca do dever de sigilo total a respeito de toda e qualquer informação que gere ou venha gerar a instauração de procedimentos éticos e administrativos, sob as penas da lei.